



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**



**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

**Autos n. 0062779-64.2019.8.16.0014**

(Resolução n. 144, de 14 de setembro de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça)

Apregoadas as partes, presente o apresentado **ELVIS WOLSKI DOS SANTOS**, o representante do Ministério Público, Dr. Evandro Augusto Dell Agnelo Santos, o advogado, Dr. Mauro Sergio Martins dos Santos (OAB/PR 54.394), e o Juiz de Direito, Dr. Paulo Cesar Roldão, fora declarada inaugurada a audiência de apresentação em cumprimento ao disposto no item 5 do artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José* da Costa Rica), ratificada pela República Federativa do Brasil pelo Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992, e artigo 1º, § 1º, da Resolução N. 2013/2015.

Presente também na audiência o acadêmico João Augusto Sansonovski

Por determinação do Dr. Paulo Cesar Roldão,, observando os ditames da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal; do Decreto Presidencial nº 8.858 de 27 de setembro de 2016; e da Regra 47, item 2, das “Regras de Mandela”, foi autorizado o uso de algemas, nas mãos e pés da pessoa custodiada, com respaldo policial, ante o fundado receio à integridade física de todos presentes nesta audiência, mormente pelo exíguo contingente de Policiais Militares nesta Comarca e o número de cidadãos presentes neste ato.

Depois de devidamente qualificado, o apresentado foi informado pelo Juiz de Direito acerca das razões de sua prisão em flagrante e de seus direitos constitucionalmente assegurados, inclusive de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Política e artigo 186 do Código de Processo Penal, sendo em seguida interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia anexa, tudo conforme disposto no item 1.8.1, seção 8, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**



Depois de realizada a oitiva do flagrado se manifestou o Ministério Público pelo relaxamento da prisão em flagrante, requisitando o retorno para a autoridade policial para refazer o interrogatório.

O Dr. Mauro, na condição de defesa técnica do custodiado, acompanhou o parecer ministerial, pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante.

Consoante o artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução N. 213/2015 do CNJ a fundamentação dos pareceres foi registrada em mídia digital, que será juntada aos autos devidamente acompanhada do presente termo lavrado.

Pelo MMº Juiz que presidiu os trabalhos, considerando sua atuação nos limites do artigo 8º, da Resolução N. 2013/215 do CNJ, foi proferida a seguinte decisão:

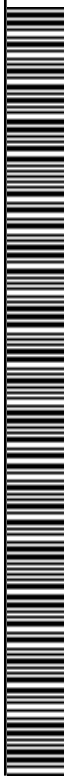
*“Trata-se de apresentado preso em flagrante pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, 34, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/2006.*

*Naturalmente, o apresentado foi encaminhado para a autoridade policial competente, que lavrou os autos de prisão em flagrante e tomou declarações das testemunhas, condutores da prisão, a oitiva do custodiado e da vítima, tudo gravado em mídia audiovisual nos autos.*

*Entretanto, conforme consta no auto de prisão em flagrante, não foi possibilitado à defesa acompanhar a oitiva das testemunhas, assim como foi negado acesso aos referidos depoimentos, o que no entender desse Juiz, acompanhado pelo Ministério Público e Defesa, demonstra violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, violando a Súmula 14 do STF, assim disposta:*

*“Súmula Vinculante 14*

*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. ”*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**



*Evidente, portanto, violação ao contido disposto na súmula vinculante 14, sendo o relaxamento a medida legalmente necessária.*

*Partindo desse pressuposto, e considerando que, nos termos do artigo 5º, inciso LXV da CF/88 a prisão ilegal será imediatamente relaxada, **RELAXO a PRISÃO EM FLAGRANTE do apresentado ELVIS WOLSKI DOS SANTOS, devendo ser expedido competente alvará de soltura, que deverá ser cumprido em termos, caso esteja preso por outro motivo.***

Quanto à representação pela prisão preventiva, formulada pela autoridade policial, entendo que deve ser melhor analisado pelo juízo para qual o feito será distribuído, quando terá melhor acesso a todo conteúdo do procedimento instaurado pela autoridade policial, motivo pelo qual deixo de analisar por ora.

Da mesma forma, quanto a realização de novo interrogatório, deverá ser também analisado oportunamente, pelo juízo competente.

*Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, o presente termo segue assinado digitalmente somente pelo Juiz presidente do ato.*

*Encaminhem-se os autos para o cartório Distribuidor a fim de ser remetido para uma das competentes Varas Criminais desta Comarca”.*

Londrina, 18 de setembro de 2019.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

JUÍZA DE DIREITO

